



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.024, DE 2024** **(Do Sr. Newton Bonin)**

Dá nova redação à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, referente a Aproveitamentos Hidrelétricos e Termoelétricos até 10.000 kW, usinas dispensadas de concessão, permissão ou autorização.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO NEWTON BONIN**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

**(Do Sr. Newton Bonin)**

Dá nova redação à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, referente a Aproveitamentos Hidrelétricos e Termoelétricos até 10.000 kW, usinas dispensadas de concessão, permissão ou autorização.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º São objeto de autorização:

I – a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia;

II – os aproveitamentos de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

Parágrafo único: As usinas termelétricas referidas neste e nos arts. 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.”

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 10.000 kW





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO NEWTON BONIN**

(dez mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente,

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no caput que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel.

§ 3º Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio.

§ 4º Durante o período de 8 (oito) anos será efetuada a transição dos processos, a contar da publicação desta Lei, e serão mantidos os direitos dos aproveitamentos ótimos já previstos e definidos em inventários hidrelétricos já aprovados ou que venham a ser aprovados durante o período de transição com potência a instalar superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts);

§ 5º Os direitos previstos no § 4º serão assegurados aos empreendimentos que, durante o período de transição, obtiveram os registros para desenvolvimento dos eixos aprovados em inventários e comprovarem diligência na obtenção do DRS-PCH, Licenciamento Ambiental e Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica.

§ 6º Os inventários a serem apresentados após a publicação desta Lei deverão respeitar o disposto no caput quando da definição do aproveitamento ótimo do curso de água.”

§ 7º As usinas com potência instalada superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) que já possuem outorga de autorização ou forem autorizadas durante o período





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO NEWTON BONIN**

de transição, terão o direito de requerer, a seu critério, a renovação da autorização, nos termos da legislação vigente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 19/12/2024 20:51:06.090 - MESA

PL n.5024/2024



\* C D 2 4 8 0 0 4 7 8 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO NEWTON BONIN**

**JUSTIFICAÇÃO**

As usinas termelétricas são opções importantes para a geração de energia, tendo em vista a possibilidade de utilização de diversos tipos de produtos, como madeira, biomassa, gás natural, derivados de petróleo, carvão mineral e outros produtos que geram calor. No Brasil, há uma enorme facilidade de produção desse tipo de energia, porque aqui existe uma abundância de águas fluviais e matérias essenciais.

Nesse contexto, as termelétricas representam uma forma estratégica de suprir as demandas de energia em períodos de seca e escassez. Mesmo sendo fundamental, este segmento apresenta um número de empreendimentos tímido e pouco explorado no país e há muito espaço para crescimento. O tempo de instalação das usinas termoelétricas é relativamente curto e a produtividade energética elevada.

Ao possibilitar, por meio de autorização, a implantação de usinas termoelétricas de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts), o dobro do previsto atualmente, destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia, haverá um estímulo significativo de novos negócios. Outros dispositivos previstos na presente proposição simplificam procedimentos e dão maior transparência e segurança ao setor.

Diante desse cenário, tomamos a iniciativa de propor algumas alterações na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, com o objetivo de promover o crescimento do setor e incentivar que novos investimentos e empreendimentos aconteçam.

Os benefícios para o desenvolvimento do país são inquestionáveis. Inicialmente, pode-se destacar que o enfrentamento dos





períodos de crises hídricas será fortalecido, reduzindo certamente os riscos de apagão. Também é evidente concluir que haverá uma oferta maior de energia a custos menores. Além disso, há um impacto positivo na geração de emprego e renda em diversas regiões do Brasil, levando prosperidade a lugares que carecem de recursos.

Nobres colegas, conclamamos a todos para a rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista seu grande alcance social e econômico.

Sala das Sessões, em      de dezembro de 2024.

Deputado Federal **Newton Bonin**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO  
DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199507-07:9074>

**FIM DO DOCUMENTO**